



Processo 17.167-0/2017
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Altera a Resolução Normativa 14/2007, que trata do Regimento interno do TCE/MT, bem como a Resolução Normativa 17/2016, cujo teor estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências
Relator Nato Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 27-6-2017 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2017 – TP

Altera a Resolução Normativa 14/2007, que trata do Regimento interno do TCE/MT, bem como a Resolução Normativa 17/2016, cujo teor estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que dispõe o artigo 21, inciso XXVIII, e artigo 30, inciso VI, ambos da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e o inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

Considerando o que restou acordado na reunião do Colegiado de Membros de 11/05/2017 acerca da ausência de distinção imposta pela Constituição Federal entre Conselheiros e Conselheiros Substitutos no cômputo do quorum e da aplicação de multas, especialmente a sua aplicação por cada fato e a não submissão do limite de 1.000 UPFs/MT às condenações de ressarcimento nos processos deste Tribunal; e,

Considerando a necessidade de promover adequações na Resolução Normativa 14/2007, que institui o Regimento Interno do TCE/MT, e na Resolução Normativa 17/2016, cujo teor estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências, a fim de melhorar a redação e evitar interpretações destoantes.

RESOLVE:



Art. 1º Alterar o artigo 28 da Resolução Normativa 14/2007, modificado pela Resolução Normativa 4/2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, de pelo menos 3 (três) Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, do representante do Ministério Público de Contas, ressalvada a hipótese de quórum qualificado”.

Art. 2º Alterar o §1º do artigo 176 da Resolução Normativa 14/2007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176 (...)

(...)

§ 1º Na sessão extraordinária especialmente designada para apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual deverá ser observado o quorum qualificado para instalação da sessão de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, além do Presidente e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, incluindo o voto de desempate, se for o caso”.

Art. 3º Alterar o § 1º do artigo 215 da Resolução Normativa 14/2007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 (...)

§ 1º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 286 deste Regimento, pelo Plenário ou pela Câmara, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes”.



Art. 4º Alterar o *caput*, acrescentar dois parágrafos e renumerar os parágrafos do artigo 286 da Resolução Normativa 14/2007, modificados pelas Resoluções Normativas 25/2014 e 19/2015, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

I - ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II - infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV - sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

V - obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados;

VI - reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

VII - inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

§ 1º Cada fato associado às infrações enumeradas neste artigo corresponderá a uma multa, cujo parâmetro será estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º Nos votos dos Relatores deverão estar destacadas, relativamente a cada responsável, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações, indicando o prazo para o seu cumprimento, e recomendações a elas associadas, sendo que as decisões do Tribunal de Contas deverão apresentar o resultado do julgamento, fazer referência ao voto do Relator ou Revisor, conforme o caso, elencar as sanções aplicadas, citar todas as recomendações e determinações, além de explicitar os demais



acréscimos provenientes das discussões ocorridas em Plenário, observado o disposto nos artigos 80 e 87 deste regimento.

§ 3º O prazo para recolhimento da multa será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto, exceto no caso previsto no § 4º.

§ 4º As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT, geradas pelo fiscalizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso (www.tce.mt.gov.br), antes da instauração de representação de natureza interna, deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o boleto de cobrança foi emitido.

§ 5º A multa prevista no § 4º será recolhida com o benefício de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor original, não existindo previsão de parcelamento para essa modalidade de boleto.

§ 6º Decorrido o prazo de recolhimento disposto no § 3º, o responsável poderá requerer, enquanto o processo ainda não tiver sido encaminhado à execução judicial, mediante petição escrita ao Presidente do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data constante no deferimento presidencial, que será publicado via edital, sendo obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para o benefício.

§ 7º Decorrido o prazo de recolhimento disposto no § 4º, o boleto será cancelado automaticamente.

§ 8º O recolhimento da multa (total ou parcelado) será realizado através de boleto bancário disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

§ 9º Realizado o recolhimento da multa (total ou parcelado) por meio de boleto bancário, fica o responsável desobrigado da comprovação do respectivo recolhimento”.

Art. 5º Alterar o artigo 287 da Resolução Normativa 14/2007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 287 Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs/MT”.

Art. 6º Alterar o artigo 290 da Resolução Normativa 14/2007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 3º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado”.

Art. 7º Alterar o § 1º do artigo 2º da Resolução Normativa 17/2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 1º Cada fato associado às infrações enumeradas nos incisos acima e destacado na decisão corresponderá a uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma em um mesmo processo”.

Art. 8º Alterar os §§ 1º e 3º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada fato irregular destacado na decisão, com observância dos parâmetros de valores fixados de acordo com a sua gravidade.

(...)



§ 3º Excepcionalmente, caso o somatório das multas aplicadas por cada fato em um determinado processo seja considerado excessivo e/ou desproporcional à gravidade da conduta ou do resultado, o relator poderá, desde que devidamente fundamentado, limitá-la em sua decisão”.

Art. 9º Alterar o artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs/MT, considerando a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da irregularidade, bem como o grau de culpabilidade do responsável, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”.

Art. 10. Revogar o § 7º do artigo 104, bem como o *caput*, incisos e §§ 1º e 2º do artigo 289, da Resolução Normativa 14/2007, alterados em parte pelas Resoluções Normativas 5 e 10/2016.

Art. 11. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Presidiu a deliberação, em substituição legal, o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI – Corregedor-geral.

Participaram da deliberação os Conselheiros DOMINGOS NETO e LUIZ CARLOS PEREIRA, e os Conselheiros Substitutos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro MOISES MACIEL (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS - Portaria nº 078/2017), e JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO.



Processo 17.167-0/2017
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Altera a Resolução Normativa 14/2007, que trata do Regimento interno do TCE/MT, bem como a Resolução Normativa 17/2016, cujo teor estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências
Relator Nato Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 27-6-2017 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2017 – TP

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 27 de junho de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM – Relator Nato
Presidente

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas